Exame de Direito Processual Civil I (NOITE)

Regente: Professor Doutor José Luís Ramos

4-1-2018

Duração: 2 horas

Considere a seguinte hipótese:

Antonio, residente em Buenos Aires (Argentina), acedeu a um pedido do seu amigo

Benicio, residente em Santiago (Chile), para lhe encomendar a Celestino, residente em

Ponta Delgada (São Miguel, Portugal), 60 toneladas de ananás dos Açores. Este fruto,

muito apreciado por Benicio, destinava-se a ser utilizado no fabrico de um licor

caseiro, que Benicio iria experimentar fazer numa quinta que possuía em Valparaíso

(Chile).

A compra e venda foi acordada em Ponta Delgada, numa deslocação que Antonio aí fez

por razões de saúde, tendo também ficado combinado que a mercadoria seguiria de

barco para Buenos Aires e daqui de comboio para Valparaíso. Antonio pagou logo uma

parte do preço global a Celestino (20.000 euros), tendo ficado estabelecido que a parte

restante (30.000 euros) seria paga assim que a mercadoria chegasse ao seu destino,

por transferência bancária para uma conta que Celestino possuía num banco em Ponta

Delgada.

Sucede que, apesar de ter enviado as 60 toneladas de ananás para Buenos Aires e de

ter ficado a saber que a mercadoria chegara em boas condições a Valparaíso, Celestino

nunca chegou a receber os 30.000 euros em falta.

Resolve então propor num tribunal de Lisboa uma acção contra Antonio, pedindo a

condenação deste no pagamento dos 30.000 euros.

Uma vez citado, Antonio vem a dizer, numa contestação por si assinada, que as 60

toneladas de ananás na verdade se destinavam a Benicio, facto que Celestino não

podia desconhecer, já que quando com ele contratara sempre lhe dissera que os

ananases seguiriam para a quinta de Benicio: como tal, era parte ilegítima. Na contestação refere ainda que Celestino não pode estar sozinho em juízo, porquanto padece de deficiência mental notória. Finalmente, alega ser completamente inútil a propositura da acção em referência, porquanto o contrato de compra e venda constituía título executivo.

Analise as seguintes questões:

- a) Podia a acção ser proposta num tribunal português? Em caso negativo, quais as consequências? (3 valores)
 - Referir os âmbitos material, espacial e temporal de aplicação do Reg.
 1215/2012 (arts. 1º, 6º e 66º/1)
 - Referir que o âmbito espacial não está preenchido, porque o réu não está domiciliado num Estado-Membro da UE;
 - Referir que o domicílio do réu se afere nos termos do art. 62º do Reg.
 1215/2012, em conjugação com o art. 82º do CC
 - Referir que, como a competência internacional dos tribunais portugueses não pode ser aferida à luz do Reg. 1215/2012, há que aplicar as regras do CPC para aferir essa competência, conforme o art. 59º do CPC
 - Referir que os tribunais portugueses não são competentes à luz da al. a) do art. 62º do CPC (porque o art. 71º/1 do CPC, a conjugar com esta alínea, atribui competência ao tribunal do domicílio do réu, que não é em Portugal; os pressupostos de aplicação da 2º parte do art. 71º/1 do CPC não estão reunidos, pelo que o lugar do cumprimento da obrigação em Portugal: banco para o qual a transferência devia ser feita não poderia ser uma opção para o autor)
 - Referir que os tribunais portugueses seriam competentes à luz da al. b) do art. 62º do CPC, já que o contrato foi celebrado em Portugal (o que bastava para afirmar a competência internacional daqueles tribunais)
 - Referir que, caso os tribunais portugueses não fossem competentes, se verificaria incompetência absoluta nos termos do art. 96º a), sujeita ao regime dos arts. 97º/1 e 98º a 100º, todos do CPC

 b) Podendo a acção ser proposta em Portugal, qual o tribunal português competente? E quais as consequências da proposição da acção em Lisboa? (3 valores)

Referir que:

- Segundo o critério da matéria, a acção devia ser proposta num tribunal judicial (art. 40º/1 da LOSJ)
- Segundo o critério da hierarquia, a acção devia ser proposta num tribunal de 1ª instância (arts. 42º, 31º a 33º, 52º a 56º, 72º a 74º e 79º e segs., todos da LOSJ, e arts. 67º a 69º do CPC) e não num Tribunal da Relação ou no STJ
- Segundo o critério da matéria no âmbito dos tribunais judiciais, a acção só poderia ser proposta num juízo central cível, num juízo local cível ou num juízo de competência genérica (arts. 40º/2, 81º, 83º, 111º e segs., 117º e segs. e 130º/1 a 3, todos da LOSJ), estando arredada a competência dos tribunais de competência territorial alargada e dos restantes juízos de competência especializada
- Segundo o critério do valor (art. 41º da LOSJ; ver também o art. 297º/1 CPC, para o cálculo do valor da causa: 30.000 euros), estava arredada a competência dos juízos centrais cíveis, sendo portanto competente ou um juízo local cível ou (se este não estiver instalado no município no qual a acção deve ser proposta: ver mapa III anexo ao ROFTJ) um juízo de competência genérica
- Segundo o critério do território, já acima se viu que o art. 71º/1 do CPC era imprestável para determinar o tribunal territorialmente competente, porque o réu estava domiciliado fora da UE
- Assim, na determinação da competência em razão do território havia que aplicar o art. 80º/3 do CPC. Presumindo que o réu, à data da proposição da acção, não se encontrava em território português, havia que aplicar a parte daquele preceito que atribui competência ao <u>tribunal do domicílio do autor</u> (Ponta Delgada)

- Ponta Delgada, segundo o mapa III anexo ao ROFTJ, insere-se na área de competência territorial do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores, devendo a acção ser proposta (ainda segundo o mesmo mapa) no juízo local cível de Ponta Delgada deste Tribunal
- Tendo a acção sido instaurada num tribunal de Lisboa (e presumindo que o fora num juízo local cível: isto é, presumindo que apenas fora violado o critério territorial de distribuição da competência interna), verificava-se incompetência relativa (art. 102º CPC), sujeita ao regime dos arts. 103º e 105º CPC (o caso não está contemplado no art. 104º, nomeadamente na al. a) do seu n.º 1)
- c) Podia Antonio assinar ele próprio a contestação? Quais as consequências desse facto? (3 valores)
 - Era obrigatória a constituição de advogado, nos termos do art. 40º/1 a) do
 CPC (a conjugar com os arts. 297º/1 e 629º/1 do CPC e com o art. 44º/1 da
 LOSJ).
 - O juiz, nos termos do art. 41º do CPC, devia mandar notificar o réu para constituir advogado em certo prazo, sob pena de ficar sem efeito a defesa (isto é, sob pena de aplicação do regime dos arts. 566º e segs.).
 - Deve frisar-se que a consequência não é a absolvição do réu da instância (nem podia ser, por tal implicar que o réu beneficiasse com a própria falta), pelo que se está perante a falta de um pressuposto de um acto processual (a contestação) e não perante a falta de um pressuposto processual
- d) Podia ser relevante, na acção proposta, a circunstância da doença mental notória de Celestino? (3 valores)
 - Caso C fosse incapaz de exercício (interdito ou inabilitado: arts. 138º e 139º CC; arts. 152º e segs. CC), não possuiria capacidade judiciária, segundo o art. 15º/2 do CPC, devendo essa incapacidade ser suprida através de representação ou assistência, nos termos do art. 16º/1 do CPC; não se verificando esse suprimento (isto é, estando o incapaz em juízo sem representante ou sem autorização do curador), o vício devia ser sanado nos termos dos arts. 27º a 29º do CPC; e, como afectava o autor, o vício só se sanaria com a intervenção do representante (se o incapaz estivesse sujeito

- a regime de representação) ou <u>obtenção de autorização</u> por parte do curador (se o incapaz estivesse sujeito a regime de assistência)
- O aluno deve mencionar que o vício se sana de forma diferente, consoante atinja o autor ou o réu (caso atingisse o réu, a citação do representante ou do curador, e não a sua intervenção, seria a forma de sanação do vício)
- Caso C seja <u>incapaz de facto</u> (a hipótese não é explícita quanto à existência de uma incapacidade de exercício ou de uma mera incapacidade de facto), estranhamente o CPC não regula a situação. No art. 20º regula-se a incapacidade de facto do réu e no art. 23º uma situação próxima à da hipótese (em que a incapacidade de facto do autor é suprida através de acção proposta pelo MP). A situação da incapacidade de facto do autor (que, apesar dessa incapacidade, propõe a acção), não sendo tratada como um caso de falta de capacidade judiciária activa, pode eventualmente ficar sujeita ao regime dos vícios dos actos processuais; outra solução possível seria aplicar o art. 17º do CPC analogicamente e com adaptações.
- e) Caso o tribunal viesse a apurar que Antonio actuara como mero mandatário de Benicio, o que devia fazer? (3 valores)
 - Se na p.i. C tivesse alegado que A era o comprador, este seria considerado parte legítima, ainda que depois se apurasse que o comprador era B e A mero representante deste (art. 30º/3 do CPC).
 - Ou seja, havendo coincidência entre os sujeitos da relação material controvertida, tal como alegada pelo autor, e as partes principais da acção, a circunstância de se apurar que o comprador fora efectivamente B apenas se repercutiria na procedência da acção (esta seria julgada improcedente e A absolvido do pedido, já que C não era na verdade titular de qualquer direito em relação a A).
 - Fazer referência à querela entre os Professores Alberto dos Reis e Barbosa de Magalhães sobre o modo de aferição da legitimidade singular (tese objectivista / tese subjectivista) e à consagração no art. 30º/3 do CPC da tese deste último autor: a legitimidade processual apura-se abstraindo quer da efectiva existência do direito quer da efectiva titularidade do direito (ou da efectiva vinculação à obrigação).

- f) Seria inútil a acção proposta por Celestino? Em caso afirmativo, quais as consequências? (3 valores)
 - Caso C possuísse título executivo, podia ter instaurado logo acção executiva, em vez de instaurar acção declarativa, que apenas lhe facultaria um segundo título, sem lhe assegurar a realização coactiva da obrigação
 - Assim, A tem razão quando diz que a acção é inútil, isto é, quando invoca a falta de interesse processual (embora esta questão verdadeiramente só se coloque quando a legitimidade processual se encontra afirmada, aspecto que A, algo contraditoriamente, nega)
 - O caso da hipótese está contemplado no art. 535º/2 c) do CPC,
 estabelecendo-se aqui que o autor paga as custas
 - Este regime dá a entender que o interesse em agir não é, em geral, pressuposto processual, pois se o fosse a consequência da sua falta seria a absolvição do réu da instância e não a procedência da acção inútil (embora com pagamento das custas pelo autor)
 - No entanto, é preferível entender que se no referido caso contemplado na lei a falta de interesse em agir não determina a absolvição do réu da instância, nada impede que o regime seja diferente nos casos não contemplados no art. 535º do CPC
 - Há vários preceitos legais (por ex., arts. 30º/2 ou 277º e) do CPC) dos quais se deduz que ao autor não deve ser franqueada a proposição de uma acção inútil com a mera condição de pagamento das custas respectivas
 - Nesse sentido milita também um entendimento do direito de acção judicial que atenda aos respectivos limites imanentes e à sua função social
 - As acções inúteis por falta de interesse em agir não devem, em geral, ter seguimento, e culminam na absolvição do réu da instância, em virtude de excepção dilatória inominada de conhecimento oficioso
- g) Imagine que, na sentença, o juiz considera que os 30.000 euros são devidos por Antonio, mas a título de responsabilidade extracontratual, já que induzira Celestino a celebrar um contrato ruinoso para este. Como tal, condena-o a pagar tal quantia. *Quid juris*? (2 valores)

- A factualidade considerada pelo juiz foi certamente diversa da alegada pelo autor, para o juiz ter proferido tal decisão (o dolo de A não fora muito provavelmente alegado, pois tratava-se de mera acção de condenação no cumprimento de obrigação)
- Ou seja, é difícil admitir a ocorrência de uma mera alteração da qualificação jurídica (que seria permitida, nos termos dos arts. 5º/3 e 3º/3 do CPC)
- Tendo o juiz considerado factos essenciais não alegados pelo autor, violou o princípio dispositivo, mais precisamente o princípio da disponibilidade privada (art. 5º/1), sendo a sentença nula e aplicando-se ao caso o disposto nos arts. 608º/2 e 615º/1 d) do CPC